



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600188-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR 2

SUSCITADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR 3

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA. AFASTAMENTO POR FÉRIAS REGULAMENTARES. SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA PENDENTE. RETORNO DO TITULAR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 (Suscitante) e o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3 (Suscitado) nos autos da Representação nº 0600168 79.2026.6.02.0000.
2. O feito originário foi distribuído ao titular do Juízo Auxiliar 2, que entrou em gozo de férias regulamentares. Durante o afastamento, os autos foram encaminhados ao substituto regimental (Juízo Auxiliar 3), que os devolveu ao relator originário ao término do período festivo, sem apreciar o pedido de liminar que pendia de análise.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se em definir: (a) qual o juízo competente para examinar a tutela de urgência formulada na representação eleitoral durante a transição do afastamento por férias; e (b) se o encerramento do período de férias do relator originário impõe o retorno do feito ao titular para o processamento e julgamento do mérito, em observância ao princípio do juiz natural e ao Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, cumpre ao relator do conflito designar juízo provisório para apreciar as medidas de urgência, evitando o vácuo jurisdicional e o prejuízo às partes diante da alegação de irregularidade em pesquisa eleitoral.

5. O substituto regimental que se encontrava no pleno exercício das funções na data do requerimento cautelar possui o dever de examinar a tutela de urgência, não se afigurando legítima a devolução dos autos sem o cumprimento desse múnus.

6. Cessado o afastamento regulamentar do magistrado titular e incorrendo a prática de atos fixadores de competência pelo substituto, como o encerramento da instrução ou a inclusão em pauta, os autos devem retornar ao relator originário sorteado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constante do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal e ao artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/AL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo Auxiliar 3 competente unicamente para o exame da tutela liminar urgente e determinar o retorno subsequente dos autos ao Juízo Auxiliar 2 para o julgamento de mérito.

8. Tese de julgamento: "1. Durante o afastamento por férias do relator titular, compete ao substituto regimental apreciar as medidas de urgência pendentes. 2. Encerrado o período de afastamento sem que tenha havido relatório ou inclusão do feito em pauta pelo substituto, a competência para o processamento e julgamento do mérito vincula-se ao relator originariamente sorteado, em prestígio ao princípio do juiz natural."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, LIII;
- Código de Processo Civil, arts. 66, II, 953 e 955;

- Regimento Interno do TRE/AL, art. 38, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, HC 167.512/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quinta Trma, j. 09/11/2010;

- TSE, Conflito de Competência Cível 060080088, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 22/05/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência definitiva do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 para processamento e julgamento da Representação n.º 0600168-79.2026.6.02.0000, nos termos do voto do Relator.

**DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito negativo de competência para: a) DECLARAR a competência do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, exclusivamente para apreciar e decidir o pedido de tutela provisória pendente na Representação n.º 0600168-79.2026.6.02.0000, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil; b) RECONHECER que a atuação do referido Juízo possui natureza excepcional e provisória, limitada ao exame da medida urgente, sem implicar alteração da competência originariamente fixada pela distribuição ou afastamento da prevenção estabelecida em favor do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 ; c) DETERMINAR que os autos sejam imediatamente remetidos ao Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral n 2, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, a quem compete o regular processamento do feito, a condução da instrução processual e o julgamento do mérito da demanda, em observância ao princípio do juiz natural, às regras de prevenção e ao art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme o voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 (Suscitante) e o Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3 (Suscitado), ambos deste Tribunal, com o objetivo de definir o juízo competente para a relatoria da Representação n.º 0600168-79.2026.6.02.0000, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – MDB/AL.

2. A representação de origem tem por objeto suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, conduta que, nos termos do art. 33, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97, sujeita o responsável à multa e tramita sob o crivo da urgência que a matéria reclama, em razão dos efeitos potencialmente imediatos e irreversíveis da divulgação sobre a formação da vontade do eleitorado.

3. Em 23 de maio do corrente exercício o feito foi distribuído inicialmente ao Desembargador Maurício César Brêda Filho, titular do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 e, por se encontrar em gozo de férias regulamentares (no período de 13 de abril a 23 de maio de 2026), o processo foi redistribuído à Relatoria Auxiliar 3, Desembargador Léo Dennisson, que passou a exercer, naquele período, a jurisdição plena sobre a causa, inclusive para fins de apreciação de medidas urgentes.

4. No dia 25 de maio de 2026, o Desembargador Léo Dennisson, ora suscitado determinou a devolução imediata dos autos ao relator originário competente, sem apreciar previamente o pedido de tutela de urgência, em razão do encerramento do plantão judiciário eleitoral nos dias 23 e 24.5.2026 (Sábado e domingo), bem como do retorno às atividades do Desembargador Maurício Brêda.

5. A devolução teve como fundamento o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/AL, segundo o qual, cessado o impedimento, os feitos retornam ao magistrado substituído, ressalvadas as hipóteses de já haver relatório elaborado ou de o processo já constar de pauta de julgamento, circunstâncias que, no entender do Suscitado, não se verificavam no caso, razão pela qual, recusou o recebimento dos autos.

6. O Juízo Suscitante, por sua vez, recusou o recebimento dos autos. Sustentou, em síntese, que:

(i) a competência já estaria fixada no substituto no momento da distribuição, por este se encontrar no pleno exercício da função;

(ii) a devolução sem prévia solução da urgência pendente, geraria vácuo de jurisdição e retardaria indevidamente a prestação jurisdicional, em prejuízo à celeridade que o caso exige; e

(iii) a movimentação dos autos entre os dois juízos, sem que qualquer deles decidisse a urgência, poderia configurar, na prática, negativa de prestação jurisdicional.

7. Instaurado o incidente, os autos foram distribuídos a este Relator, que, em juízo de cognição sumária, proferiu decisão liminar designando, em caráter provisório, o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3 (Suscitado) para responder pela tutela de urgência pendente, até o julgamento definitivo do conflito por este Colegiado, de modo a evitar a paralisação da prestação jurisdicional enquanto não solucionada a controvérsia sobre a relatoria.

8. Ambos os juízos prestaram informações nos autos.

9. O suscitante, Des. Maurício Brêda, reiterou que a competência teria se firmado no substituto durante o período de afastamento, com fundamento nos arts. 12, 38 e 42 do Regimento Interno e no art. 930 do Código de Processo Civil.

10. O suscitado, Desembargador Léo Dennisson, sustentou que a redistribuição

decorreu de situação excepcional e temporária, afastando a incidência das regras de prevenção e dependência previstas nos arts. 33, § 1º, e 36, ambos do Regimento Interno, razão pela qual a competência não se teria fixado em seu gabinete, ressalvada a validade dos atos urgentes praticados durante a designação provisória.

11. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial acolhimento do conflito, manifestando-se pela competência do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3 para apreciação da tutela de urgência e, após sua análise, pelo retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 para o processamento e julgamento do mérito, com fundamento no art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no princípio do juiz natural.

12. É em síntese, o relatório.

VOTO

13. O presente incidente encontra-se devidamente instruído e preenche os pressupostos de admissibilidade e cabimento previstos no art. 953 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como nas disposições regimentais desta Corte Regional.

14. A controvérsia submetida a exame caracteriza hipótese de conflito negativo de competência, diante da divergência estabelecida entre o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2 e o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3 desta Corte Regional quanto à definição do órgão competente para processar e julgar a Representação n.º 0600168-79.2026.6.02.0000.

15. A matéria encontra disciplina no art. 66 do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de configuração do conflito de competência:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

16. No caso concreto, verifica-se a existência de controvérsia efetiva acerca da competência para apreciação da Representação n.º 0600168-79.2026.6.02.0000, uma vez que os Juízos Auxiliares da Propaganda Eleitoral 2 e 3 adotaram entendimentos divergentes quanto à atribuição jurisdicional para o processamento e julgamento da demanda.

17. Evidenciada, portanto, a recusa recíproca quanto ao exercício da competência e estando presentes os requisitos legais para instauração do incidente, mostra-se necessária a intervenção desta Corte Regional Eleitoral para dirimir a controvérsia e estabelecer, de forma definitiva, o órgão jurisdicional competente para a apreciação do feito originário.

18. Assim, preenchidos os pressupostos previstos na legislação processual civil e nas normas internas deste Regional, conheço do conflito negativo de competência.

I. Da continuidade da prestação jurisdicional durante o afastamento temporário do relator originário

19. A controvérsia instaurada nestes autos não se limita à definição abstrata do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a referida representação.

20. A questão submetida à apreciação desta Corte Regional envolve, igualmente, a necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional durante o afastamento temporário do magistrado originalmente prevento, em harmonia com as regras de competência e com o princípio constitucional do juiz natural.

21. A representação originária versa sobre suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, conduta disciplinada pela legislação eleitoral e cuja apreciação judicial possui relevante dimensão preventiva. Em demandas dessa natureza, o elemento temporal assume especial importância, uma vez que a circulação de informação potencialmente irregular pode produzir efeitos imediatos sobre a formação da vontade do eleitor e sobre a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

22. Nesse contexto, o afastamento temporário do relator originário, decorrente de férias regulamentares, não implica suspensão da jurisdição ou interrupção da atividade jurisdicional. A substituição regimental constitui instrumento destinado justamente a preservar a continuidade da prestação jurisdicional, permitindo ao magistrado substituto praticar os atos necessários à apreciação dos feitos submetidos à sua análise durante o período de ausência do titular.

23. A atuação do magistrado substituto possui natureza funcional e temporária, restrita à preservação da regularidade da prestação jurisdicional, sem implicar alteração da prevenção anteriormente estabelecida ou deslocamento definitivo da competência originária fixada pelas regras de distribuição.

24. Assim, uma vez encaminhados os autos ao substituto durante o período de afastamento, compete-lhe apreciar as medidas urgentes pendentes, especialmente quando a demora puder comprometer a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

25. Não se mostra compatível com os princípios da duração razoável do processo, da eficiência administrativa e da efetividade da jurisdição a devolução automática do feito ao magistrado titular sem o exame da medida urgente pendente, quando esta permaneceu aguardando apreciação durante o regular exercício da substituição.

26. A jurisdição constitui atividade contínua do Estado, não podendo sua efetividade ficar condicionada exclusivamente à presença do magistrado titular em exercício ordinário.

27. No caso dos autos, precisamente para evitar solução de continuidade na prestação jurisdicional, foi deferida tutela provisória neste incidente a fim de atribuir, em caráter exclusivamente transitório, ao Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3 a apreciação do pedido liminar formulado.

28. A providência observou rigorosamente a sistemática prevista no art. 955 do CPC, preservando a efetividade da tutela de urgência sem antecipar qualquer juízo acerca da competência definitiva para o processamento e julgamento da demanda originária.

II. O encerramento do afastamento temporário e a preservação do princípio do juiz natural

29. Superada a necessidade de assegurar a apreciação da tutela de urgência durante o afastamento temporário do relator originário, impõe-se definir qual órgão jurisdicional detém competência para prosseguir no processamento regular da Representação e proferir o julgamento de mérito.

30. A solução da controvérsia não decorre apenas da disciplina regimental relativa à substituição de magistrados. Exige, sobretudo, interpretação sistemática das regras de

distribuição, da prevenção e da substituição funcional, à luz do princípio do juiz natural, erigido à condição de garantia fundamental pelo art. 5º, LIII, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

31. A garantia do juiz natural não se limita à vedação de juízos ou tribunais de exceção. Seu conteúdo material também compreende a preservação objetiva das regras previamente estabelecidas para a definição da competência jurisdicional, assegurando que a distribuição dos feitos ocorra segundo critérios legais, gerais e impessoais, previamente conhecidos pelas partes e imunes a escolhas casuísticas ou modificações posteriores decorrentes de circunstâncias meramente administrativas.

32. Sob essa perspectiva, a distribuição processual constitui elemento essencial de estabilização da competência. Uma vez regularmente distribuído o feito ao órgão jurisdicional competente, estabelece-se a prevenção, a qual somente pode ser afastada nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

33. Assim, circunstâncias transitórias relacionadas à organização interna do Tribunal, como férias, licenças ou afastamentos temporários do magistrado prevento, não possuem, por si só, o efeito de deslocar definitivamente a competência para o magistrado substituto.

34. A substituição regimental possui natureza funcional e temporária, destinada exclusivamente a assegurar a continuidade da prestação jurisdicional durante a ausência do titular.

35. Sobre a harmonia entre a convocação de substitutos por férias e o postulado do juiz natural, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a substituição funcional é válida desde que restrita ao período de impedimento legal do titular:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não ofende o princípio constitucional do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para, nos casos de afastamento eventual ou férias de desembargador titular, compor o órgão julgador do respectivo Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais. 2. A composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau, desde que observada a lei de regência, como se deu no caso, não viola o princípio constitucional do juiz natural. Precedentes do STF e do STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão nela proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes. 4. Ordem concedida em parte para determinar que outro julgamento seja proferido, desta vez com a devida intimação da Defensoria Pública.

(HC n. 167.512/SP, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quinta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe de 29/11/2010.)

36. De igual modo, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que o exercício excepcional da jurisdição eleitoral por juízes auxiliares não implica deslocamento definitivo da competência após cessada a situação que justificou a atuação extraordinária:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA.

AJUIZAMENTO EM MANAUS/AM. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO PARA BOA VISTA/RR. DOMICÍLIO DO REPRESENTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE EXERCE A JURISDIÇÃO ELEITORAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. Trata-se, na origem, de direito de resposta julgado procedente sem o devido cumprimento por parte do representado. Tal circunstância resultou na imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o juízo suscitado (59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM) determinou a redistribuição dos autos ao juízo do domicílio do executado (1ª Zona Eleitoral de Boa Vista/RR), considerando o fim do período eleitoral e de sua atuação como juiz auxiliar da propaganda.3. De acordo com o art. 2º, I, da Res.-TSE nº 23.608/2019, a competência para processamento do cumprimento de sentença é do juízo "que exerce a jurisdição eleitoral no município".4. O fim do período eleitoral, com o consequente encerramento da atuação do juiz auxiliar, não é circunstância suficiente, de forma isolada, para o deslocamento da competência do feito. Impõe-se, na espécie, a redistribuição dos autos àquele juiz que exerce, de forma efetiva, a jurisdição eleitoral no município, que seria competente desde o início para o processamento do feito não fosse a excepcionalidade do período eleitoral que impõe a atuação de juízes auxiliares.5. Conflito negativo de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo da 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM para processar o cumprimento de sentença.

(CC Cível n.º060080088, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2025.)

37. No caso concreto, a solução adequada consistiu em reconhecer a competência do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3, exclusivamente para apreciação das medidas urgentes, conforme restou consignado, inclusive, na decisão liminar nos presentes autos, em razão da necessidade de preservação da efetividade da tutela jurisdicional.

38. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente conflito negativo de competência para:

a) declarar a competência do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 3, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, exclusivamente para apreciar e decidir o pedido de tutela provisória pendente na Representação n.º 0600168-79.2026.6.02.0000, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil;

b) reconhecer que a atuação do referido Juízo possui natureza excepcional e provisória, limitada ao exame da medida urgente, sem implicar alteração da competência originariamente fixada pela distribuição ou afastamento da prevenção estabelecida em favor do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral 2;

c) determinar que os autos sejam imediatamente remetidos ao Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral n 2, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, a quem compete o regular processamento do feito, a condução da instrução processual e o julgamento do mérito da demanda, em observância ao princípio do juiz natural, às regras de prevenção e ao art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

39. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR